

Processo nº 015/2022

**Denunciados:**

- 1) SR. SENHOR SR ELTON JOSE DALLA VECCHIA, PREPARADOR FISICO DA EQUIPE "ATLÂNTICO", POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 258-B DO CBJD;
- 2) SR. FRANCISCO JACKSON TEIXEIRA MAGALHAES, N° 02 - GOLEIRO DA EQUIPE "ATLÂNTICO", POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 250 E 258 NA FORMA DO ARTIGO 183 DO CBJD;
- 3) SR. EWERTON FLORÊNCIO DA SILVA, N 25 DA EQUIPE "ATLÂNTICO", POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A DO CBJD

Voto do Relator – Dr. Rodrigo Vaz Mendes Sampaio

**EMENTA:**

Primeiro Denunciado – condenação – arts. 258 e 258-B do CBJD – concurso material – art. 184 do CBJD – antecedentes – conduta grave – Segundo Denunciado – Condenação – art. 250 do CBJD – Oportunidade clara e manifesta de gol – art. 258 do CBJD – absolvição – vedação *bis in indem* – Terceiro Denunciado – desclassificação – art. 254 do CBJD – inexistência de agressão física – jogada violenta caracterizada.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria em face de:
  - a) ELTON JOSE DALLA VECCHIA, preparador físico da equipe "Atlântico", por infração aos artigos 258 e 258-B do CBJD;
  - b) FRANCISCO JACKSON TEIXEIRA MAGALHAES, N° 02 - Goleiro Da Equipe "Atlântico", por infração aos artigos 250 e 258 na forma do artigo 183 do CBJD;
  - c) EWERTON FLORÊNCIO DA SILVA, N 25 da equipe "Atlântico", por infração ao artigo 254-A do CBJD;
2. Os Fatos teriam ocorridos em 30.04.2022 na partida entre CAMPO MOURÃO X ATLÂNTICO pela Liga Nacional de Futsal.

3. Quanto ao primeiro denunciado, narra a denúncia que ele praticou ato antidesportivo e contrário à ética, ao reclamar de forma excessiva e acintosa contra as marcações da arbitragem, deixando a área destinada ao banco de reservas, dirigindo-se a local que não deveria estar, cujo excesso obrigou árbitro a expulsá-lo de quadra. Evidente infração ao artigo 258 do CBJD.

4. Ademais, alega a denúncia que a infração ao artigo 258 se caracteriza por gestos ou palavras, sendo que, o fato de ter ocorrido a expulsão, implica na presunção de que efetivamente houve um excesso.

5. Além disso que o Denunciado, apesar de figurar como preparador físico, também exerce funções administrativas no clube, já tendo sido punido por esta corte inúmeras vezes por situações semelhantes.

6. Quanto ao segundo denunciado, narra que ele foi expulso por impedir uma chance clara de gol, colocando a mão na boa fora da área, mesmo sendo goleiro linha, em atitude muito grave, que configura conduta antidesportiva, e infração ao artigo 258 do CBJD, impedindo um ataque da equipe adversária, em claro ato igualmente hostil e desleal.

7. Assim, entendeu a D. Procuradoria que houve evidente infração ao artigo 258 e ao artigo 250, ambos do CBJD.

8. No que diz respeito ao terceiro denunciado, dispõe a denúncia que ele agrediu seu adversário com o antebraço, de forma consciente e intencional, gerando, inclusive a necessidade de atendimento médico, sendo expulso diretamente, o que plenamente caracteriza a infração ao art. 254-A.

9. Ao final requer o recebimento e procedência da denúncia para condenar os denunciados nas penas dos artigos declinados.

10. É o relatório.

#### VOTO

11. Quanto ao Primeiro Denunciado, coaduno com os termos da denúncia na integra, uma vez que as condutas por ele praticadas se amoldam com exatidão às infrações descritas nos arts. 258 e 258-B do CBJD.

12. Isso porque, consta da súmula, que não teve sua presunção elidida, que o Denunciado foi em direção ao árbitro em frente à mesa (local destinado à arbitragem) e reclamou de forma desrespeitosa das decisões, sendo por tais fatos, expulso.

13. Na fase de dosimetria da pena, penso que se trata de fato grave, praticado por denunciado com maus antecedentes e com prática reiterada da conduta descrita no art. 258 do CBJD, de modo que entendo pela aplicação da pena de suspensão de 02 (duas) partidas para cada infração, totalizando (04) quatro partidas de suspensão.

14. No que diz respeito ao Segundo Denunciado, penso que a denúncia merece ser acolhida apenas no que tange à infração ao art. 250 do CBJD, tendo em vista que pela leitura da súmula fica claro que o atleta, enquanto jogava como goleiro linha, impediu uma oportunidade clara de gol.

15. Por outro lado, não há que se falar em infração ao art. 258 do CBJD pelo mesmo fato, sob pena de incorrer em *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico.

16. Assim, considerando o excelente historio do Atleta, e as demais circunstâncias do art. 178 favoráveis, principalmente o fato de que a sua equipe perdeu a partida de 4x1, de modo que sua conduta não teve qualquer influência no resultado desportivo, entendo pela aplicação da pena mínima de suspensão de 01 (uma) partida substituída pela advertência.

17. No caso do terceiro denunciado, não enxergo a prática de agressão física, mas sim de uma jogada violenta, onde a própria súmula deixa claro a existência de uma ação contínua de disputa de bola em que o Denunciado se vale de uma ação com força excessiva.

18. Pelo relatório da súmula fica clara então a prática da infração do art. 254 e não 254-A, ambos do CBJD, pois a própria regra traz como exemplo de jogada violenta, aquela praticada com emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado.

19. Apesar de o atleta atingindo precisar de atendimento médico (continuando normalmente na partida), tenho por considerar o histórico do atleta e o fato de sua equipe ter perdido por placar elástico, isto é, sua conduta não influenciou em um resultado negativo para o adversário, aplico a suspensão de 01 (uma) partida, sem conversão em advertência.

#### **Voto dos demais auditores**

##### **Primeiro Denunciado:**

20. Em relação ao primeiro denunciado o Dr. Felipe Buoro acompanhou na íntegra o voto do relator. Divergiram quanto à dosimetria da pena, a Dra. Ana Camila Freire que votou pela aplicação de suspensão em 03 (três) jogos para cada infração, totalizando 06 (seis) jogos de suspensão e o Dr. Paulo Parron que votou pela suspensão em 01 (um) jogo em relação ao artigo 258-B, totalizando a suspensão de 03 (três) partidas.

### Segundo Denunciado:

21. Em relação ao Segundo Denunciado, o Dr. Paulo Parron acompanhou na íntegra o voto do relator. Divergiram quanto à dosimetria da pena, a Dra. Ana Camila Freire e Dr. Felipe Buoro que votaram pela condenação em 01 (uma) partida sem conversão em advertência.


### Terceiro Denunciado:

22. Em relação ao Terceiro Denunciado, os Drs. Felipe Buoro e Ana Camila Freire acompanharam o relator. O Dr. Paulo Parron divergiu apenas quanto à dosimetria da pena, aplicando a suspensão de 02 (duas) partidas.

### Dispositivo

23. Pelo exposto, ficam o **Primeiro Denunciado**, condenado à unanimidade pela infração aos arts. 258 e 258-B, ambos do CBJD e por maioria à pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, o **Segundo Denunciado** condenado à unanimidade pela prática da infração do art. 250 do CBJD e por ser mais benéfico à pena de suspensão de 01 (uma) partida, convertida em advertência e à unanimidade absolvido da infração do art. 258 do CBJD, e, o **Terceiro Denunciado**, condenando à unanimidade pela infração ao art. 254, por desclassificação do art. 254-A, ambos do CBJD e por maioria à pena de suspensão de 01 (uma) partida.

São Paulo/SP, 22 de junho de 2022.



Rodrigo Vaz Mendes Sampaio

Auditor da Primeira Comissão Disciplinar da Liga Nacional de Futsal